### PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

ROSISCA, Renan. 1

#### **RESUMO**

Na sociedade capitalista quem detém o dinheiro detém o poder, a classe operária conta com sua força de trabalho, seus braços e seus intelectos, mas não tem o poder econômico. Para minimizar essa disparidade é que existem os princípios do direito do trabalho, resultado de anos de lutas por condições mais dignas.

1. Princípios; 2. Evolução; 3. Direito; 4. Trabalho; 5. Trabahador

#### **ABSTRACT**

In capitalist society who has the money has the power, the working class has their workforce, their arms and their intellects, but do not have economic power. To minimize this disparity is that there are principles of labor law, the result of years of struggles for better conditions

1. Principles; 2. Evolution; 3. Law; 4. Labor; 5. Worker

# 1. INTRODUÇÃO

Entende-se que o Direito do Trabalho teve seu nascimento concomitante com a revolução industrial.

Com a revolução industrial vieram grandes mudanças, dentre elas o surgimento, ou mais especificamente, a proliferação do trabalho assalariado

Com a nova era capitalista surge o emprego da máquina, seja para gerar a energia das fábricas, ou para a produção em si, em exemplo disso é a máquina de fíar, o tear e a prensa. Essas novas maravilhas da tecnologia revolucionaram a maneira como se encara o trabalho e conseqüentemente a posição da pessoa humana no âmbito da fábrica.

Mas as mudanças não foram apenas dentro da fábrica, ele englobou toda a sociedade, o mundo nunca mais foi o mesmo. Houve o início do êxodo rural, milhões de famílias de camponeses se deslocaram para os centros urbanos, tendo como sonho a ser alcançado o trabalho assalariado, era a primeira vez que tinham a oportunidade de trabalhar sem se preocupar com o clima e de ter um salário fixo todo mês, coisas antes não sonhadas quando eram agricultores.

Infelizmente, isso tudo estava longe de ser um mar de rosas, com a chegada cada vez maior de pessoas ao meio urbano os problemas iam se acumulando, na cidade as famílias encontravam condições extremas de moradia, educação, saúde, saneamento básico, sem contar as degradantes condições de emprego.

Nessa época as condições de trabalho eram degradantes, as mulheres eram discriminalizadas e o trabalho infantil comum. Turnos de trabalho duravam mas de 14 horas diárias, os acidentes de trabalho diários, e a classe trabalhadora não tinha qualquer influência para discutir esses assuntos.

Bacharel pela UENP, especializando em direito do Trabalho e Previdenciário, Advogado

#### 2 Os Primeiros passos.

A condição de exploração dos trabalhadores fez com que eles se unissem, dando início ao movimento trabalhista, e consequentemente da idéia de princípios do direito do trabalho.

Essa insatisfação foi tomando força e forma, foi a partir daí que o movimento operário foi tomando corpo e os direitos da classe começaram a ser discutidos. Como resultado dessa conjuntura social, as primeiras paralizações começaram a surgir.

Como amostra das primeiras regras trabalhistas temos a Encíclica Revum Novarum, do Papa Leão XII, nela era proposta a união das classes e serviu de inspiração para as Constituições de vários países posteriormente. Na França, por exemplo, a jornada de trabalho passou a ser de 10 horas na cidade de París, avanço significativo para a época, na Inglaterra começou a ser criada uma lei que tratasse dos acidentes de trabalho, e a Rússia uma jornada de trabalho de 11 horas por dia.

Essas condições péssimas de trabalho e o gradual ganho de força da classe trabalhadora deram surgimento aos primeiros movimentos sindicais para a busca de condições mais humanas de trabalho. Como resultado de toda essa conscientização, o Direito do Trabalho foi surgindo gradualmente.

É com o objetivo de proteção do trabalhador que os princípios do Direito do Trabalho visam evitar as arbitrariedades contra a classe. Vale lembrar que o trabalho exploratório afronta diretamente o princípio da dignidade humana, base de todos os princípios do homem.

O princípio da dignidade humana está objetivado em nossa Constituição Fedral, no Direito do Trabalho ele significa que o trabalhador é um ser humano, não uma mercadoria, sendo que segundo este princípio, toda mudança no meio de trabalho deve antes ser analisada com base nele:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;II - a cidadania;III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Não basta apenas falar, discutir os direitos humanos, eles devem ser efetivos. Com base nesse entendimento em seu livro Era dos Direitos, Norberto Bobbio nos trás um inspirador ensinamento:

"o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era o de fundamentá-los, e sim de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados."

Os princípios trabalhista passaram a ter a forma de norma trabalhista, sendo assim, tornaram-se diretrizes básicas. Claro que há princípios de aplicabilidade restrita ao direito trabalhista mas a grande maioria pode ser aplicada no processo comum, pois são compatíveis.

Nossa Constituição Federal e rica em princípios e direitos básicos dos trabalhadores, como prova disso, temos o artigo 7º:

Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alem de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Realmente, nosso ordenamento jurídico é repleto de princípios, são vários, por esta razão serão estudados apenas os principais princípios trabalhistas. Dentre eles, o princípio da proteção, da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade.

Certamente que os princípios específicos no Direito do Trabalho também serão tratados, dentre eles, citamos, como a unirrecobilidade, duplo grau de jurisdição, fungibilidade, impossibilidade da *reformactio em pejus*, *jus postulandi*, voluntariedade.

Os princípios como representam um ponto de partida, ao entendermos sua essência estaremos entendendo a essência do próprio direito do trabalho e seu processo pertinente.

#### 3 PRINCÍPIOS

### 3.1 Princípio da irrenunciabilidade

Os direitos trabalhista não podem ser renunciados, afinal de contas o objetivo do direito do trabalho é proteger o lado mais fraco, o hipossuficiente, não teria explicação permitir a disposição dos direitos. Caso isso fosse possível o lado mais fraco poderia ser vítima de grandes pressões para abrir mão de seus direitos.

O artigo 9º da CLT vem tratar esse assunto:

Art. 9° - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação

É interessante observar que este princípio é um contraponto ao princípio da Renunciabilidade, presente do Direito Comum, neste princípio a vontade da pessoa deve prevalecer, e ela poderá abrir mão de algum direito

Certamente existem muitas divergências doutrinárias, referentes ao fundamento do que viria a ser o Princípio da Irrenuncibilidade, parte da doutrina entende que é uma forma de proteger o vulnerável social e outra parte tem o entendimento, de que ele se relaciona ao caráter imperativo das normas trabalhistas.

Por fim, vale ressaltar, que a irrenunciabilidade não é algo supremo, intocável, a legislação trás consigo a possibilidade de transação, conciliação, prescrição ou desistência.

### 3.2 Princípio da Proteção

Este certamente é o principal princípio do Direito do Trabalho, ele é tão abrangente que pode ser dividido em três vertentes.

- a. regra da aplicação mais favorável
- b. regra da condição mais benéfica
- c. in dubio pro operario

Seu primeiro desdobramento é o mais simples de se entender, havendo duas normas em vigência a mais favorável é que deverá ser aplicada ao contrato de trabalho, o trabalhador será

beneficiado por esta interpretação. A importância deste princípio é tamanha que está presente na própria Constituição Federal em seu artigo 5°:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A segunda vertente, a da aplicação da condição mais benéfica, pode ser explicada como a impossibilidade de diminuição das conquistas já alcançadas pelos trabalhadores.

Um exemplo prático deste princípio está presente no Enunciado n 51 do TST:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Claro que existe a exceção, pois as convenções coletivas podem aceitar que os novos empregados que serão contratados após ela, estejam sobre normas menos favoráveis a eles.

Para finalizar os desdobramentos, o critério do *in dubio pro operario*, este representa a garantia de que seja aplicada sempre a norma mais favorável ao empregado, ou seja, se ela tiver vários sentidos o sentido mais favorável é que deverá ser considerado.

Interessante observação foi feita pelo professor Renato Saraiva:

"Cumpre ressaltar que, no campo probatório, não se aplica o princípio in dubio pro operario, pois o Direito Processual (CLT, art. 818; CPC, art. 333) impõe ao autor a prova do fato constitutivo, do direito, e, ao réu, a prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito"

Desta forma, apresenta-se o mais importante princípio do direito do trabalho.

#### 3.3 Princípio da Continuidade

Em regra os contratos de trabalho devem viger por tempo indeterminado, exceto os contratos por tempo determinado.

Este princípio é fundamentado na natureza alimentar do salário do empregado, pois é dele que retira seu sustento e de sua família. Como o objetivo do direito de trabalho é perpetuar a relação de emprego, algumas medidas concretas são tomadas, como a preferência pelos contratos de tempo indeterminado, o desestímulo as sucessivas prorrogações dos contratos determinados e o critério de despersonalização do empregador, este último com o objetivo de manter o emprego mesmo com a mudança do empregador.

### 3.4 Princípio da primazia da realidade

No campo do direito trabalhista os fatos agregam mais valor à fase probatória que os documentos, existe uma primazia dos fatos em face da realidade documental. Essa posição é lógica, documentos podem ser forjados, o empregado pode assiná-los sem realmente saber do quê se tratam, e assim por adiante.

Não há dúvidas que o princípio da realidade é parte importante do Direito do Trabalho, mas ele é mais que isso, ele é também um Princípio decorrente de um maior, o Princípio da Proteção.

Nas palavras de Delgado (2007, p. 208):

"O princípio da primazia da realidade sobre a forma (chamado ainda de contrato realidade) amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais a intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade"

Resumidamente, sempre há de prevalecer a vontade real sobre a vontade formal. Este princípio pode ser encontrato objetivado no artigo. 9°, da CLT:

Art. 9° - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A primazia da realidade é tão importante para a conjuntura atual que até mesmo um contrato tácito pode ter os mesmos efeitos dos demais. Como trata o artigo 442:

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Este princípio é facilmente reconhecido como trabalhista, tendo em vista sua faceta protetora ao trabalhador.

### 3.5 Princípio da razoabilidade e da Boa - Fé

Este também é um princípio caracteristicamente trabalhista, boa parte dos doutrinadores não entendem que ele seja exclusivamente trabalhista, mas que está, ou deveria estar presente em todo o Direito.

Ele significa, resumidamente, como a necessidade que todas as partes, seja empregado, empregador ou juiz, tem de conduzir-se de maneira razoável na solução dos problemas que advirem.

Plá Rodrigues, importante doutrinador, faz a seguinte distinção entre boa-fé-crença e boa-fé-lealdade:

A primeira é a posição de quem ignora determinados fatos e pensa, portanto, que sua conduta é perfeitamente legítima e não causa prejuízos a ninguém (...) A boa-fé-lealdade se refere à conduta da pessoa que considera cumprir realmente o seu dever.(...) ...contém implicitamente a plena consciência de não enganar, não

prejudicar, nem causar danos. Mais ainda: implica a convicção de que as transações são cumpridas normalmente, sem trapaças, sem abusos ou desvirtuamentos"

Desta forma, entende-se que a boa-fé que deveria prevalecer no meio trabalhista é a boa-fé-lealdade, haja vista, que ela se refere a um comportamento especificamente e não apenas à uma simples convicção.

# 3.6 Princípio do duplo grau de jurisdição

De simples explicação o princípio do duplo grau de jurisdição. Entendido como a necessidade de uma segunda análise, uma revisão, por um órgão colegiado.

Fundamentado na própria Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Não de esquecendo que nos dissídios que não ultrapassem dois salários mínimos, desde que não se refiram à matéria constitucional, de acordo com a Lei 5584 de 1970, não precisam se submeter ao duplo grau de jurisdição.

Doutrinariamente, discute-se um conceito mais adequado para o instituto em questão, variando tais concepções, basicamente, em relação à obrigatoriedade do reexame ser realizado por um órgão distinto do primeiro e também da necessidade de que esse segundo órgão seja hierarquicamente superior ao anterior.

Para Djanira Maria Radamés de Sá (1999, p.88), o duplo grau de jurisdição consiste na:

"[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior".

Mas no entender da maioria, o duplo grau de jurisdição deve ser entendido como o reexame necessário, mesmo que seja realizado pelo mesmo órgão prolator da primeira sentença. Seu objetivo é aprimorar a justiça, diminuindo a possibilidade de possíveis erros, se passar por duas análises a chance de errar será certamente muito menor.

#### 4 Conclusão

Após uma grande caminhada, e porque não dizer, após uma grande luta, chegamos à atual fase de garantias do trabalhador, este trabalho tratou de alguns do princípios do Direito do Trabalho, mesmo sabendo desde o início que não poderia estudar todos.

Pode parecer exagero a quantidade de direitos trabalhistas que existem hoje, contudo, um pouco mais de atenção nos mostra que a não muito tempo atrás poucos deles existiam e que até hoje muitos são desrespeitados. Diferença de salários entre os sexos, diferenças de região para região0,, trabalhos insalubres e trabalhadores sem registros são retratos vivos dessa realidade.

É exatamente por essa razão que não se deve baixar a guarda, os princípios do Direito do Trabalho e as leis trabalhistas como um todo, devem ser respeitados e se fazer valer, pois são muitas vezes o único refúgio para os trabalhadores.

## Bibliografia

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**, série concursos públicos, 7 ed., São Paulo: Método, 2008.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**, série concursos públicos, 2 ed., São Paulo: Método, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho, 6 ed., São Paulo: LRr, 2007.

PLÁ Rodríguez, Américo. Princípios de direito do trabalho, BRASIL: LTR, 2000.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição**: Conteúdo e Alcance Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999. 132p.

BOBBIO, Noberto (1909), **A Era dos Direitos**, 4 º Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. **DECRETO-LEI N.º 5.452**, DE 1º DE MAIO DE 1943

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

SITE. http://www.tst.jus.br/sumulas